



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904528/2011-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.738 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto PIS/PER-DCOMP
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a tempestividade do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP reconheceu parcialmente o direito do contribuinte ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, homologou a Dcomp até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório às fls. 10.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese: 1) em preliminar, a nulidade do lançamento (sic) sob os argumentos de: 1.1) indevida apuração do ressarcimento por amostragem e da ausência de demonstração do fato gerador; e 1.2) ilegal presunção quanto à finalidade do álcool exportado; e, 2) no mérito, a divergência de valores apontados e a improcedência das glosas dos créditos sobre; 2.1) insumos utilizados no cultivo e transporte da cana-de-açúcar; 2.2) mercadorias diversas utilizadas no plantio da cana-de-açúcar; 2.3) combustíveis utilizados no

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.738 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.904528/2011-86

plântio e transporte da cana-de-açúcar; 2.4) mercadorias não aplicadas diretamente no sistema de produção; 2.5) serviços presumidamente vinculados exclusivamente à produção de álcool carburante; 2.6) serviços de transporte – fretes; 2.7) depreciação de máquinas e equipamentos; e, 2.8) mercadoria (açúcar) adquirida com o fim específico de exportação; e, 4) complemento de preços decorrentes de variação cambial ativa.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 02-62.862, às fls. 230/262, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos. As despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação do PIS e da Cofins devidos sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool produzidos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FRETES. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Os dispêndios com a aquisição de combustíveis utilizados em máquinas, equipamentos e veículos empregados no cultivo e transporte da cana-de-açúcar, assim como fretes e transporte dessa cana-de-açúcar não se caracterizam, para fins de apuração de créditos na forma do art.3º, II, das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, como dispêndios com insumos da industrialização do açúcar e do álcool.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Com a edição da Lei n.º 10.865, de 2004, somente poderão ser aproveitados os créditos dos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. Assim, tendo em vista que a data de aquisição do bem do ativo imobilizado, assim como a sua utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços é condição expressa em lei para que se possam apropriar os respectivos créditos, a comprovação desses elementos se faz necessária.

CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

É vedada a utilização de créditos vinculados à receita de exportação, no caso de produtos adquiridos com fim específico de exportação. A empresa comercial exportadora possui sua constituição regida pela mesma legislação utilizada na abertura de qualquer empresa comercial ou industrial para operar no mercado interno, sem nenhuma exigência quanto a sua natureza, capital social ou registro especial.

COMPLEMENTO DE PREÇOS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.738 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.904528/2011-86

As variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio são consideradas receitas financeiras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PROCEDIMENTO POR AMOSTRAGEM. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO.

A escolha do critério para proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa. O termo “por amostragem” apenas ressalva que não foram verificadas todas as operações realizadas pela contribuinte, não implicando em presunção por parte da auditoria. Não cabe falar em presunção quando há nos autos provas suficientes e concretas dos fatos apurados.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADAS

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: 1) em preliminar, a incorreta apuração do fato gerador e da extensão do crédito declarado/compensado pelo fato de a Fiscalização ter apurado o seu valor por amostragem o que implicou preterição do direito de defesa; e, 2) no mérito, discorreu sobre o conceito de insumos, para efeito de desconto de créditos do PIS, passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal, concluindo que tem direito de descontar créditos sobre: 2.1) combustíveis, defensivos agrícolas, produtos químicos e tratamento de esgoto; 2.2) frete para o transporte da cana-de-açúcar da lavoura para a usina; 2.3) depreciação de máquinas e equipamentos sob o argumento de que são empregados diretamente no seu processo produtivo, sendo irrelevante a data em que foram adquiridos; o direito não pode ser limitado aos bens adquiridos depois de maio de 2004, esta limitação temporal é ilegal e fere o princípio da não cumulatividade; 3) o direito de incluir na receita de exportação os valores da variação cambial ativa (complemento de preço) decorrentes das exportações, tendo em vista que, de fato, correspondem a receitas de exportação de produtos e não financeiras, inclusive, esse é o entendimento do STF no julgamento do RE 627.715; e, 4) a indevida glosa de créditos descontados sobre as aquisições de mercadoria (açúcar) adquirida com o fim específico de exportação, tendo em vista que não é comercial exportadora, mas empresa que tem como objetivo social, dentre outras atividades econômicas, a prestação de serviços de exportação; ao final, requereu o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral da Dcomp e, se assim não entender, seja o julgamento convertido em diligência para que se apure a validade dos créditos.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.738 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.904528/2011-86

O recurso voluntário interposto pela recorrente, em princípio, atenderia aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Do exame dos autos, surgiu dúvida quanto à tempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

A Unidade de Origem informou por meio do Despacho às fls. 211, datado de 27/09/2018, que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Segundo este despacho, a data ciência (intimação) do contribuinte da decisão da DRJ ocorreu em 13/08/2018 e a Solicitação de Juntada de Documentos, incluindo o recurso voluntário se deu em 10/09/2018.

No entanto, ao contrário do que consta daquele despacho, a Solicitação de Juntada de Documentos que instruem os autos às fls. 116 comprovam que o acórdão foi apresentado na data de 21/09/2018 às 14:11:03 horas e não em 10/09/2018, conforme informado naquele despacho.

Ressaltamos ainda que o recurso voluntário, segundo a data constante ao seu final às fls. 152, foi redigido e/ ou concluído na data de 18/09/2018; assim, não poderia ter sido apresentado à Unidade de Origem na data de 10/09/2018.

Em face do exposto, proponho o retorno dos autos à Unidade de Origem para que esclareça a dúvida quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes